CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1127/2019*

PROTOCOLO Nº *5847/2019*

PROJETO DE LEI Nº 81/2019

INICIATIVA: FABIO ALCEU FERNANDES

"INSTITUI A FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR GRATUITA".

AUTUAÇÃO:

AOS CINCO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2019, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA E. DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

O Vereador **Fabio Alceu Fernandes**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 81/2019

SÚMULA: Institui a Farmácia Veterinária Popular Gratuita.

Art. 1.º É instituída a Farmácia Veterinária Popular Gratuita, com o objetivo de fornecer medicamentos e vacinas indispensáveis à saúde dos animais domésticos sob a guarda da população de baixa renda e de organizações da sociedade civil que cuidam de animais de rua.

Parágrafo único. A Administração Municipal é autorizada a celebrar convênios e parcerias com instituições e empresas públicas ou privadas para a implantação da Farmácia e de outros serviços de disponibilização de medicamentos e insumos para uso veterinário.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ALCEU FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa proporcionar os medicamentos de uso veterinário para que as famílias de baixa renda possam cuidar de seus animais domésticos, além de sanar um grande problema de zoonoses no meio urbano, em que essas famílias sofrem com as doenças causadas por esses animais.

Sabemos que muitas vezes, pelo alto custo dos medicamentos veterinários, o responsável pelo animal deixa de tratá-lo. Assim, esta propositura tem o objetivo de reduzir também o abandono desses animais, que ocorre frequentemente na cidade, e muitas vezes os animais se encontram em estado negligente e necessitado de atenção especial devido ao crescimento das doenças ou machucados pela falta de medicamento e cuidado.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de Outubro de 2019.

FABIO ALCEU FERNANDES
Vereador

PROTOCOLO Nº 5347/2019
EM: 05 / 11 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº 20321

RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em: 05 / 11 / 2019
Despacho: A D-J

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes, que institui a Farmácia Veterinária Popular Gratuita.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 05 de novembro de 2019.

João Guilherme Belo
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Certifico que fiz juntada às folhas 05 à 09 com Parecer Jurídico nº 183/2019 contendo 5 (cinco) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 13 de Novembro de 2019.

Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
05
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1127/2019
PROJETO DE LEI Nº 81/2019
PROTOCOLO 5847/2019
EMENTA: *"INSTITUI A FARMÁCIA VETERINÁRIA POPULAR GRATUITA."*
INICIATIVA: VEREADOR FABIO ALCEU FERNANDES

PARECER Nº 183/2019

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Fabio Alceu Fernandes submete à apreciação Plenária o Projeto de Lei em epígrafe que institui a farmácia veterinária popular gratuita.

O Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa a qual diz que "busca a criação de uma alternativa para amenizar os transtornos dos pacientes que utilizam remédios de uso contínuo fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, mas que estejam com o fornecimento temporariamente suspenso.", fls. 03.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI..

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40°, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

> *Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> *§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
> *a) do Vereador;*

O presente Projeto está eivado de inconstitucionalidade, pois às implantações que deverão ser feitas para o atendimento das finalidades deste Projeto são atribuídas a Administração Pública a criação de farmácia popular, bem como a celebração com convênios, posto que impor atribuições é competência privativa do Prefeito, além disso para que a aplicação do Projeto seja efetiva há a necessidade de gastos públicos, posto que as despesas, por sua vez, só poderão ser reguladas pelo poder Executivo Municipal.

Desta forma, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

DIRETORIA JURÍDICA
06
FLS.

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Observamos, desta forma, que a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar. Assim, a matéria somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo.

De sorte que, o Projeto de Lei Municipal é inconstitucional, porquanto invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal sobre a matéria regulada, sendo que sua competência é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Transcrevemos o dispositivo Constitucional:

> *"Art. 61...*
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> ...
> *II – disponham sobre:*
> ...
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"*

Está nítida a invasão de competência, uma vez que cabe ao Prefeito a análise do Projeto de Lei para prever quais serão as mais benéficas medidas a serem tomadas para a realização da atividade proposta. O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito".(*Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.*)*

O Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou sobre o assunto em que a matéria é iniciativa de competência do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.538, de 15 de março de 2019, a qual ***autoriza a criação na Rede Municipal de Saúde da "Farmácia 24 Horas"****, no município de Buritama – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Texto legal que possui matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva –* ***Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Concretização da norma que depende de disponibilização, pelo administrador, de meios, pessoal e serviço, o que se insere de forma especial na competência privativa para administrar e legislar acerca de seus atos de***

DIRETORIA JURÍDICA
FLS. 07

gestão *– Celebração de convênios e parcerias que são típicas matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública –* ***Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes – Ação procedente.*** *(TJSP Direta de Inconstitucionalidade: 2069394-02.2019.8.26.0000, Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 14/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/08/2019). (grifamos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.707, de 28 de março de 2019, do Município de Guarulhos, que ***"autoriza o Poder Executivo a criar a Farmácia de Manipulação com o objetivo de proporcionar o suprimento da demanda de medicamentos no município de Guarulhos*** *e dá outras providências" – Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo –* ***Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes*** *– Violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP Direta de Inconstitucionalidade: 2093725-48.2019.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2019). (grifamos)*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também,

evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra "O Espirito das Leis", sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

> "A liberdade politica existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detêm o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, *pela disposição das coisas, o poder limite o poder" (Martins Fontes, O Espirito das Leis, 2º. Ed, São Paulo : Martins Fontes.)*

O Projeto de Lei nº 81/2019 impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Desta forma, a proposição deveria estar acompanhada pelo relatório de impacto orçamentário, em conformidade com a determinação dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal:

> *Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts.*

DIRETORIA JURÍDICA
FLS. 15

16 e 17.

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de :

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa.

Os Tribunais também vêm afirmando a inconstitucionalidade das leis que impõem aumento de despesa, e, por isso, usurpam a competência material do Poder Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO

AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

Por fim, a proposição dispõe sobre a necessidade de uma infraestrutura adequada, com a disponibilização de Servidores para operacionalização, bem como haverá aumento das despesas com o fornecimento de medicamentos e vacinas. Desta feita, houve a invasão de competência privativa do Prefeito, pois cria atribuições ao Executivo e, ainda, cria despesas ao Município, destarte, o projeto de lei em análise deveria vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, PORTANTO SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Recomendamos que a presente proposição fosse encaminhada através de indicação.

Diante do previsto no art. 52, **I, II e VI** do Regimento Interno da Câmara

DIRETORIA JURÍDICA 09

Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Saúde e Meio Ambiente** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 13 de Novembro de 2019.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR N° 18442

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

8

Na Presidência,
Segue à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 14 de novembro de 2019.

Amanda M. Brunatto Silva Nassar
Presidente

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a). Louisa - CJR
na data de 21/11/19 para emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Certifico que juntei parecer da Comissão de CJR
contendo 01 lauda(s)
em 26/11/19.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

10
8

Projeto de Lei nº 081/2019

PARECER 230/2019 - CJR

O Projeto de Lei nº 081/2019 de iniciativa do Vereador Fábio Alceu Fernandes, que institui a farmácia veterinária popular gratuita.

O objetivo deste projeto é instituir a farmácia veterinária popular gratuita para fornecer medicamentos e vacinas indispensáveis à saúde dos animais domésticos sob a guada da população de baixa renda e de organizações da sociedade civil que cuidam de animais de rua.

Desta forma, o Projeto de Lei apresentado está em conformidade com os interesses deste Município.

Assim, solicito apoio dos demais membros desta comissão para dar regular andamento ao Projeto de Lei nº 081/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2019.

Lucia de Lima

LUCIA DE LIMA

Relatora CJR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 081/2019

MEMBRO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ASSINATURA
Ver. Fábio Alceu	X		
Ver. Fábio Pedroso			Ausente.

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a). Alexandre Jacinto - CSO na data de 28/11/19 para emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

Encaminhado ao gabinete do(a) vereador(a). Tatiana - CFO na data de 10/03/2020 para emissão de parecer.

Rosimaria Silva
Assistente Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

À DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Araucária, 17 de dezembro de 2020.

Devido ao fim da legislatura, encaminho o Projeto de Lei **81/2019** à Diretoria do Processo Legislativo para arquivo.

MÔNICA
ESTAGIÁRIA
Departamento Legislativo
Comissões Técnicas Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Câmara Municipal de Araucária
FLS.: 12

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 04 de janeiro de 2021.

EMANOELE SAVAGIN

CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO